



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

CIDADE SAÚDE

## LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 20 DE MAIO DE 2005 Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2005

(Altera o parágrafo único do Artigo 50, o caput e parágrafo único do Artigo 88, os incisos I; II e III e os parágrafos 2º e 3º do Artigo 118, as letras "a", "b" e "c" do inciso III do Artigo 118, o caput e os incisos I e II do Artigo 165, o caput e o parágrafo 1º do Artigo 166, o caput do Artigo 169 e acrescenta o parágrafo 3º no Artigo 166, e o parágrafo 3º do Artigo 169, todos da Lei nº 1836 de 18 de dezembro de 1991).

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**ARTIGO 1º** – A Lei nº 1836 de 18 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Artigo 50** - .....

**Parágrafo Único** – Durante a suspensão, será pago, mensalmente, o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e que perceba remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), valor este que deverá ser corrigido desde 01/06/04, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

**Artigo 88** – À Segurada, servidora pública efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com até 1(um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, equivalente ao auxílio maternidade.

**Parágrafo Único** – O prazo estipulado no caput deste Artigo será de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE SAÚDE**

### **Artigo 118 –**

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente; desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- d) revogado

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

§ 3º - O valor do benefício de pensão por morte será igual:

- I) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Artigo 201 da Constituição Federal, acrescida de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II) ao valor de totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que se trata o Artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70 % (setenta por



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA

## CIDADE SAÚDE

cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....

**Artigo 165** - Ao segurado será pago mensalmente, o salário família, por dependente, assim considerados:

I - Os filhos, o enteado e o menor que esteja sob tutela, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e,

II - Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

**Artigo 166** - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

§ 1º - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

.....

§ 3º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.

.....

**Artigo 169** - O valor do salário família será de:

- I) Para o segurado que perceba remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), o salário família será de R\$ 20,00 (vinte reais) por dependente;
- II) Para o segurado que perceba remuneração ou proventos entre R\$ 390,01 (trezentos e noventa reais e um centavo) até R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) inclusive, o salário família será de R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos) por dependentes;



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**

## **CIDADE SAÚDE**

§ 3º - Os valores das remunerações ou proventos e do salário-família, mencionados nos incisos I e II deste Artigo, serão corrigidos, desde de 01/06/04, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

.....  
**Artigo 171 – revogado**

**ARTIGO 2º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** – Ficam revogados a letra “d” do inciso III do Artigo 118, os incisos III; IV e V e os parágrafos 1º e 2º do Artigo 165 e o Artigo 171 da Lei nº 1836 de 18 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, aos 20 de maio de 2005.

**SINÉSIO APARECIDO BEGHINI**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças nesta mesma data.

  
**ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA FILHO**  
Secretário de P.A.F.